

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 38/2021 de 3 de maio de 2021

O reconhecimento de que os novos paradigmas da atividade turística assentam na aposta em fatores como a segurança, a qualidade e a sustentabilidade, e bem assim o crescimento das exigências do consumidor de turismo, acentuam a importância da qualificação e certificação dos profissionais de informação turística, na defesa da qualidade do destino e do futuro de um sector fundamental para a economia da Região Autónoma dos Açores.

Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A, de 5 de abril, procedeu à segunda alteração do regime de exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, introduzindo um regime excecional de natureza transitória, que visa a certificação profissional e integração dos indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas na Região Autónoma dos Açores, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia intérprete por um período mínimo de 24 meses, nos últimos 4 anos.

O regime excecional criado, porém, condiciona a certificação profissional à frequência de formação específica, bem como à aprovação em prova de aptidão.

Nessa medida, importa que sejam criadas as condições regulamentares necessárias à operacionalização daquele dispositivo transitório, nomeadamente, o procedimento de integração dos destinatários, o âmbito de intervenção da administração regional e das entidades formadoras, o percurso formativo a frequentar, o funcionamento da formação específica e da respetiva prova de aptidão, o que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, deve constar de portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria do turismo e do trabalho.

Por outro lado, o desfasamento da regulamentação relativa à formação para as profissões de informação turística na Região Autónoma dos Açores, seja no que respeita às alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, mas também no que concerne à sua articulação com o Sistema Nacional de Qualificação, impõe que, além de regulamentar o regime excecional que agora consta do artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, se proceda à compatibilização, substantiva e formal, da formação reconhecida para o exercício de atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores e, em consequência, seja revogada a Portaria n.º 74/2011, de 11 de agosto.

Nesse contexto, e considerando que o artigo 3.º Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, condiciona o exercício da atividade dos profissionais de informação turística à titularidade de certificado de aproveitamento em curso de formação, é para o efeito reconhecida a formação profissional de nível IV, bem como a formação de nível superior, obtida na área de turismo, não obstante subsistir a salvaguarda do exercício da atividade dos profissionais de informação turística titulares de carteira profissional anteriormente emitida.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A, de 5 de abril, em conjugação com a alínea c) do artigo 16.º e a alínea d) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores,

manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia e Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria regulamenta o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A, de 5 de abril, designadamente:

a) A formação reconhecida para o exercício de atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores;

b) O regime excecional de natureza transitória destinado à certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores, no que concerne à formação específica e respetiva prova de aptidão.

Artigo 2.º

Manutenção de direitos

O disposto na presente portaria não prejudica o exercício da atividade dos profissionais de informação turística titulares de carteira profissional anteriormente emitida.

CAPÍTULO II

Requisitos profissionais

Artigo 3.º

Formação reconhecida

Para efeitos do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores é reconhecido aos titulares de certificado de habilitações ou diploma relativos a:

- a) Cursos de formação profissional de nível IV na área do Turismo;
- b) Licenciaturas na área do Turismo;
- c) Pós-graduações, mestrados ou doutoramentos na área do Turismo, no que concerne a licenciados noutras áreas de formação.

Artigo 4.º

Emissão do distintivo

1 – O distintivo a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, é emitido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, a pedido do interessado, mediante a apresentação do certificado de habilitações ou diploma a que se refere o artigo anterior ou, quando seja o caso, da respetiva carteira profissional.

2 – A emissão do distintivo é comunicada à direção regional competente em matéria de turismo, para efeitos de integração do interessado na bolsa de profissionais de informação turística prevista no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

CAPÍTULO III

Regime excecional de certificação profissional

Artigo 5.º

Objetivos e destinatários

1 – O regime excecional de natureza transitória, a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, visa a certificação e integração profissional na atividade de guia intérprete.

2 – O regime excecional referido no número anterior destina-se aos indivíduos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham concluído o 12.º ano de escolaridade;
- b) Demonstrem ter exercido as funções próprias de guia intérprete por um período mínimo de 24 meses, nos últimos quatro anos.

Artigo 6.º

Integração no regime excecional

1 – Os candidatos à certificação profissional prevista no artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor, devem apresentar junto da direção regional competente em matéria de qualificação profissional o respetivo pedido de integração no regime excecional, nos 30 dias seguintes à data de entrada em vigor da presente portaria, juntando os documentos probatórios relativos à escolaridade exigida e ao exercício das funções próprias de guia intérprete.

2 – Para demonstração do exercício das funções próprias de guia intérprete regional, são admissíveis como meios de prova:

- a) Certidão fiscal de inscrição como profissional independente e declaração de rendimentos dos períodos anuais correspondentes ao exercício da atividade;
- b) Certidão da inscrição na segurança social como trabalhador por conta de outrem e declaração de rendimentos dos períodos anuais correspondentes ao exercício da atividade.

3 – Os documentos referidos no número anterior devem ser acompanhados da declaração confirmativa de, pelo menos, duas entidades do sector para as quais o candidato tenha prestado serviços de guia intérprete.

4 – O prazo referido no n.º 1, caso se justifique, pode ser prorrogado por despacho do diretor regional competente em matéria de qualificação profissional.

5 – O regime excecional de certificação profissional caduca seis meses após a publicação da presente portaria, sem prejuízo da conclusão da formação específica que se possa ter iniciado antes do termo deste prazo, bem como da realização das provas de aptidão aos respetivos formandos.

Artigo 7.º

Certificação profissional

1 – A certificação profissional é emitida pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, nos quinze dias seguintes ao candidato ter sido aprovado na prova de aptidão a que se refere o artigo 17.º da presente portaria, sendo comunicada no mesmo prazo à direção regional competente em matéria de turismo, para efeitos de integração na bolsa de profissionais de informação turística prevista no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

2 – A certificação profissional emitida nos termos dos números anteriores é considerada habilitação profissional suficiente para o exercício da atividade de guia intérprete.

Artigo 8.º

Entidades promotoras

1 – A formação específica e prova de aptidão destinadas à certificação de guias intérpretes são promovidas em cooperação entre:

a) A direção regional competente em matéria de qualificação profissional, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações, e certificação dos formandos;

b) As escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento do percurso formativo, bem como da organização da prova de aptidão.

2 – Os apoios financeiros destinados ao desenvolvimento da formação específica e realização da prova de aptidão constam de regulamento próprio.

3 – Compete à Rede Valorizar organizar e desenvolver os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC), que possam estar em causa.

Artigo 9.º

Percurso formativo

1 – O percurso formativo da formação específica para a certificação de guias intérpretes é organizado e desenvolvido num modelo de formação modular, estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), perfazendo uma carga horária total de 300 horas, distribuída pelas unidades de formação de curta duração (UFCD) que constam do Anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – A formação específica para a certificação de guias intérpretes deve proporcionar uma especialização local de natureza prática sobre a Região Autónoma dos Açores, designadamente sobre circuitos turísticos, locais de interesse turístico, património cultural, equipamento hoteleiro, comunicações e transportes, gastronomia, produtos típicos e artesanais, incluindo a «Marca Açores».

Artigo 10.º

Constituição dos grupos de formação

1 – Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo 20 formandos, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, sujeitas a prévia autorização da direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2 – Na formação à distância pode ser autorizado um limite máximo de formandos superior ao previsto no número anterior.

3 – Nos grupos de formação podem ser integrados guias intérpretes certificados que, para atualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos, pretendam frequentar o percurso formativo ou determinadas UFCD da formação específica, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 17.º.

4 – Quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, deve ser dada prioridade aos candidatos à certificação profissional para guias intérpretes.

Artigo 11.º

Regime da formação

1 – A formação específica para a certificação de guias intérpretes deve ser organizada e desenvolvida em regime presencial ou, quando seja possível e as condições o permitam, à distância.

2 – A formação deve envolver a realização de trabalhos práticos, individuais e coletivos, sob a orientação dos formadores.

Artigo 12.º

Equipa pedagógica

Os formadores devem possuir:

- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas;
- c) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional certificada não inferior a dois anos.

Artigo 13.º

Contrato de formação

1 – Entre a entidade formadora e o formando deve ser celebrado um contrato de formação que defina as condições de frequência da formação específica para a certificação de guias intérpretes, nomeadamente quanto à avaliação, assiduidade e pontualidade.

2 – Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pelo contrato de formação, os formandos devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição.

Artigo 14.º

Assiduidade

1 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada UFCD do percurso formativo.

2 – Cabe à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações de falta apresentadas pelo formando e, quando injustificadas, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 15.º

Avaliação

1 – A formação específica para a certificação de guias intérpretes deve adotar um sistema de avaliação contínua e incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2 – A avaliação destina-se a:

- a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
- b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.

3 – Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

4 – A avaliação sumativa de cada UFCD é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 16.º

Certificação da formação

Após a conclusão do percurso formativo a entidade formadora deve emitir um certificado de qualificações que discrimine todas as UFCD concluídas com aproveitamento.

Artigo 17.º

Prova de aptidão

1 – A prova de aptidão para guias intérpretes é parte integrante do regime excecional para a certificação de guias intérpretes e consiste na demonstração, perante um júri, da aquisição das competências necessárias ao desempenho profissional em questão.

2 – Apenas podem realizar a prova de aptidão os formandos que tenham concluído com aproveitamento todas as UFCD do percurso formativo do regime excecional para a certificação de guias intérpretes.

3 – As provas de aptidão profissional realizam-se nos 60 dias seguintes ao termo da formação específica para a certificação de guias intérpretes.

4 – Cabe ao júri conceber e definir os conteúdos sobre que incidem a prova de aptidão, os quais devem permitir avaliar a transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação específica e ajustar-se ao perfil profissional exigido.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prova de aptidão deve integrar as componentes técnicas e práticas que caracterizam o exercício profissional de guia intérprete, ser prestada na língua materna e no idioma estrangeiro escolhido pelo formando, com uma duração entre 90 a 120 minutos.

6 – Os candidatos que prestem prova de aptidão profissional são classificados de “Apto” e “Não apto”.

7 – Compete à entidade formadora organizar as provas de aptidão profissional, bem como criar as condições materiais e logísticas necessárias à sua realização.

Artigo 18.º

Júri

1 – O júri das provas de aptidão profissional é constituído pelos seguintes elementos:

a) Um representante da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, que preside;

b) Um representante da direção regional competente em matéria de turismo;

c) Um representante da Associação das Agências de Viagens;

d) Um representante de associação de profissionais que represente o sector;

e) Um formador da componente tecnológica do curso e o formador de língua estrangeira.

2 – Cada elemento do júri dispõe de um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

3 – Sempre que se justifique, o júri pode ser solicitar a participação de outros elementos.

Artigo 19.º

Arquivo técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à formação específica para a certificação de guias intérpretes e da respetiva prova de aptidão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 74/2011, de 11 de agosto, publicada em Jornal Oficial, I Série, n.º 121, de 11 de agosto de 2011.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes, Turismo e Energia e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada a 8 de abril de 2021.

O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º]

Formação específica do regime excecional de certificação de guias intérpretes

Código	UFCD	Carga Horária
Formação Técnica – 150 horas		
3484	Informação e promoção da região	50
3499	Património cultural	50
3501	Paisagem natural	50
Língua Estrangeira – 150 horas de uma das seguintes opções		
3486	Língua inglesa - informação	50
6957	Língua inglesa – informações acerca da vida quotidiana, compras, e serviços e locais de interesse turístico	50
6962	Língua inglesa – atendimento e acolhimento	50
6943	Língua alemã - informação	50
6946	Atendimento – alemão técnico	50
6965	Língua alemã – atendimento e acolhimento	50
3487	Língua francesa - informação	50
6958	Língua francesa – informações acerca da vida quotidiana, compras e serviços e locais de interesse turístico	50
6963	Língua francesa – atendimento e acolhimento	50
TOTAL		300